Visconde do Rio Branco - MG, 06 de dezembro de 2017

Ofício n° **: 227/Sec. Planejamento e Gestão/2017.**

Referência : Projeto de Lei Complementar

Assunto : Encaminhamento faz

Ilustríssima Senhora,

Com cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 025 de 19 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Visconde do Rio Branco – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências",** cujo foi objeto da recomendação feita pelo Ministério Público, para adotar medidas com relação a vários itens da Lei Complementar n° 25/2007, feitos através do Procedimento Administrativo CCConst n°:0024.15.014044-0.

Solicitamos a gentileza de incluir a referida proposta da próxima pauta de reunião para apreciação dos Nobres Vereadores com relação à matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais elevada estima, distinta consideração e colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas e eventuais esclarecimentos.

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 2424
DATA ENTR 06/12/2017
HORÁRIO 16:22 hs.

RESPONSÁVEL

Adrine de Paula Almeida

Secretária Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Ilma. Sr.
Maria Amábile Cadedo
Presidente da Câmara Municipal
Visconde do Rio Branco

Senhora Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. proposta de Projeto de Lei Complementar **"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 025 de 19 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Visconde do Rio Branco – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências",**

Considerando a recomendação expedida pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, cujo objeto foi a Lei Complementar nº 25/2007, com redação dada pelas leis Complementares nº 32/2014, 43/2015. 52/2015 e 56/2016, foram feitos vários apontamentos na lei citada acima, feitos através do Procedimento Administrativo CCConst nº:0024.15.014044-0.

Salientamos que o nosso propósito é objetivar a solução do caso, exercendo também o poder de autocontrole da constitucionalidade de nossa Legislação, para tanto, estamos elaborando essa proposta de Projeto de Lei Complementar para efetuarmos as devidas alterações na Lei mencionada acima, e cumprirmos integralmente a recomendação.

Na oportunidade subscrevemo-nos com gratidão a atenção que sempre nos é dispensada e contamos com o apoio desta egrégia Casa Legislativa, para mais uma vez atuarmos em prol do crescimento de Visconde do Rio Branco.

Visconde do Rio Branco, 06 de dezembro de 2017

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 2424
DATA ENTR 06/12/2017
HORÁRIO 16:22 hs.
RESPONSAVEL

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 025 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco – Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 22, os incisos IV e V do artigo 23, o artigo 24, o § 1º do artigo 26, o inciso I do §1º, o §2º e os incisos I e II do § 6º do artigo 27, todos da Lei Complementar n.º 25 de 19 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e para execução de convênios e Programas, de caráter transitório, cujo prazo de duração não ultrapasse 2 (dois) anos, mediante contrato respeitando a Lei Orgânica e inciso IX do artigo 37 da CF.

(...)

Art. 23. (...)

(...)

IV. Substituir professor, desde que em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração ou demissão do titular do cargo, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e, em caso de afastamento de longa duração, desde que seja realizado novo concurso público para o provimento do cargo;

V – Atender às outras situações de urgência, e, que não tenha candidato concursado aprovado.

(...)

Art. 24. As contratações de que trata o artigo 22, terão dotação específica e poderão ser realizadas pelo período de até 06 (seis) meses, renovado por uma única vez, caso seja de necessidade da Administração Municipal, exceto para execução de Convênios e Programas cuja duração será de no máximo 1 (um) ano, prorrogável por igual período, por uma única vez.

(...)

Art. 26. (...)

(...)

§1°- As contratações a que se refere esta Lei poderão viger pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, por uma única vez, podendo o município rescindir o contrato, unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo.

(...)

Art. 27. (...)

(...)

§1°- (...)

I - admissão de profissionais substitutos, desde que em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração ou demissão do titular do cargo, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e, em caso de afastamento de longa duração, desde que seja realizado novo concurso público para o provimento do cargo.

(...)

§2°- A contratação de profissionais substitutos a que se refere o inciso I do §1° far-se-á exclusivamente para suprir a falta de profissionais de carreira, desde que em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração ou demissão do titular do cargo, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e, em caso de afastamento de longa duração, desde que seja realizado novo concurso público para o provimento do cargo.

(...)

§6°- (...)

I - seis meses, renovado por igual período por uma única vez.

II - a duração do programa de caráter transitório, cujo prazo de duração não ultrapasse 2 (dois) anos do contrato com prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período por uma única vez."

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso II do art. 21, o inciso V do art. 25, o inciso II do §1° do art. 27 todos da Lei Complementar n.° 25 de 19 de dezembro de 2007.

Visconde do Rio Branco, 06 de dezembro de 2017

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal